

**A Tutela Antecipada nas Ações de Responsabilidade Civil por
Acidentes de Consumo como Forma de Aceleração da Prestação
Jurisdicional**

Lúcio Delfino

Advogado em Minas Gerais. Diretor da *Revista Brasileira de Direito Processual*. Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pós-doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual. Membro do Instituto Pan-Americano de Direito Processual. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais.

Fernando Rossi

Advogado. Diretor da *Revista Brasileira de Direito Processual*. Mestre em Direito. Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Presidente da 1ª. Seção do Instituto dos Advogados de Minas Gerais.

Luciano Camargos

Advogado em Minas Gerais. Membro do Conselho Editorial da *Revista Brasileira de Direito Processual*. Pós-graduado em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor do Curso de Direito da Universidade de Uberaba (UNIUBE).

Sumário: 1 Introdução – 2 A vulnerabilidade do consumidor como motivo da concessão de benesses materiais e processuais pelo CDC – 3 Panorama geral da responsabilidade civil nas relações de consumo - 3.1 Acidente de consumo: pressuposto de responsabilização do fornecedor - 3.2 Excludentes de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços – 4 A antecipação da tutela jurisdicional como proteção da dignidade e saúde do consumidor – 5 Hipóteses autorizadas para antecipação da tutela jurisdicional em ações consumeristas – 6 Conclusões.

1 Introdução

É preocupação corrente dos países democráticos possibilitar e facilitar o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que sofrem lesão ou ameaça de lesão aos seus direitos. Decorrem daí, por exemplo, a criação das defensorias públicas, na forma do art. 134, da Constituição Federal - CF, e da Lei Complementar 80/94, a gratuidade da justiça concedida aos necessitados, conforme art. 5º, LXXIV, da CF, e Lei 1.060/50, a dispensabilidade do advogado para as causas cíveis de menor complexidade, cujo valor da causa não ultrapasse 20 salários mínimos (art. 9º, da Lei 9.099/96) e para os feitos trabalhistas (art. 791, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Como efeito dessa facilitação, o Poder Judiciário cada vez mais tem sido provocado para solucionar conflitos envolvendo particulares e o próprio Estado. Segundo o mais recente relatório do Justiça em Números, programa do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, “o total de processos em tramitação no Poder Judiciário aumenta gradativamente desde o ano de 2009, quando era de 83,4 milhões de processos, até atingir a tramitação de 92,2 milhões de processos em 2012, sendo que, destes, 28,2 milhões (31%) são casos novos e 64 milhões (69%) estavam pendentes de anos anteriores. Por outro lado, houve crescimento do total de processos baixados, atingindo-se 27,8 milhões de processos no último ano. Em mais um ano, o número de processos baixados foi inferior ao de casos novos. Isso aponta para uma tendência de que o estoque aumente para o ano de 2013. Em termos relativos, os casos novos são os que mais cresceram, com aumento de 8,4% no ano, enquanto os baixados tiveram incremento de 7,5% e as sentenças em 4,7%.”¹

Infelizmente, em regra, a estrutura física e funcional dos Tribunais brasileiros não tem se demonstrado suficiente para atender adequadamente os jurisdicionados, sobremaneira no que tange à duração do processo.

A justiça intempestiva, entretanto, não é justiça. A todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). Por isso, “a problemática do acesso à justiça não pode ser

1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2013*: ano base 2012. CNJ: Brasília, 2013, pp. 298-299.

estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça como instituição estatal, e, sim, de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.”² Com efeito, e parafraseando Fernando da Fonseca Gajardoni, “a moderna ênfase que se dá ao aspecto eficaz do processo (no seu aspecto material e temporal), sugere que se deve conferir ao procedimento o ritmo necessário à efetiva atuação jurisdicional.”³

Ao lado da contratação de novos servidores, da informatização do processo judicial (Lei 11.419/06), da construção de novos prédios e reforma das instalações atuais, o legislador vem adotando medidas com o fito de acelerar a prestação jurisdicional.

Na esfera consumerista, a Lei 9.078/90, conferindo efetividade a uma norma fundamental (art. 5º, XXXII, CF), estabeleceu benesses materiais e processuais em favor do consumidor. Uma dessas vantagens processuais refere-se à facilitação no deferimento de tutela antecipada em sede de *ações fundadas em responsabilidade civil por acidentes de consumo*. Sem posituação expressa, a verdade é que uma interpretação sistemática leva à conclusão de que, em ações judiciais dessa natureza, ao consumidor foi realmente concedida maior simplificação em matéria de prova para, assim, obter, em seu favor, a concessão de uma tutela antecipada de forma expedita.

Essa é uma das muitas técnicas processuais que, levando em consideração a vulnerabilidade de uma das partes, destina-se à aceleração da tutela jurisdicional, com a seguir se passa a demonstrar.

2 WATANABE, Kazuo. *Acesso a justiça e sociedade moderna*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (coords). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988, p. 128.

3 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. 2007. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 154. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06082008-152939/>>. Acesso em: 2014-04-27.

2 A vulnerabilidade do consumidor como motivo da concessão de benesses materiais e processuais pelo CDC

Por vezes se percebem tentativas de obstaculizar a utilização da Lei nº 8.078/90 com fundamento no *princípio da vulnerabilidade*. Argumenta-se, assim, que esse ou aquele consumidor não é vulnerável e, por tal razão, o CDC não seria aplicável ao caso concreto.

Mas esse raciocínio não se apresenta adequado. Ou melhor, é equívoco imaginar ser possível esquivar-se do CDC mediante argumentos estruturados em uma suposta não vulnerabilidade de alguns. E isso porque quando o CDC *afirma* que o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo não está condicionando sua aplicação à prova dessa mesma vulnerabilidade. Simplesmente *adota* uma premissa fundada na constatação fática de que o consumidor *realmente* se apresenta como vulnerável no mercado de consumo.

Ao reconhecer categoricamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (CDC, art. 4º, I), o CDC apenas se atrela ao princípio constitucional da igualdade. *Reconhece* a vulnerabilidade do consumidor para *justificar* o tratamento protecionista a ele conferido. É como se o legislador sentisse a necessidade de *motivar* o tratamento desigual que atribui àqueles atores também desiguais da relação de consumo. A vulnerabilidade do consumidor é, assim, consectário lógico do princípio da igualdade, uma de suas concretizações infraconstitucionais e base sólida filosófico-jurídica que sustenta o CDC.

A compreensão adequada dos princípios sempre facilita a captação da realidade normativa por eles fundada. O entendimento adequado da vulnerabilidade do consumidor permite apreender o mecanismo de que se vale o CDC para assegurar equilíbrio nas relações de consumo. Facilita a compreensão do porquê das benesses (materiais e processuais) positivadas em benefício daquele que se situa no polo mais frágil da relação. Não por outra razão, as conclusões adiante extraídas também encontram fundamento direto na ideia de vulnerabilidade do consumidor, especialmente no imperativo de tratamento legal diferenciado e protetivo, decorrência da aplicação concreta e real do princípio da igualdade.

3 Panorama geral da responsabilidade civil nas relações de consumo

Nem de longe exagera Sérgio Cavalieri Filho quando afirma que, atualmente, a responsabilidade civil pode ser dividida em duas partes: a responsabilidade tradicional e a responsabilidade nas relações de consumo.⁴

O atual diploma constitucional incluiu a *defesa do consumidor* no plano da política constitucional. Esta aparece no texto constitucional entre os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5, XXXII), estando também elevada à categoria de princípio geral da atividade econômica (art. 170, V),⁵ e justaposta aos princípios basilares do modelo político/econômico brasileiro, como o da soberania nacional, da propriedade privada e da livre concorrência.⁶ Esse valioso embrião, retratado no preceito que ordena a *defesa do consumidor*, deu origem à Lei nº 8.078/90, principiada por um artigo que, expressamente, dispõe que as normas lá entabuladas são de *ordem pública e interesse social* — preceito este que, se bem compreendido, confere ao intérprete noção ampla da robustez do CDC, conforme já abordado em trabalho anteriormente publicado.⁷

Bem se vê que, com o advento da Lei *consumerista*, os fornecedores se viram obrigados a assumir o *risco de sua atividade* — teoria do risco do empreendimento⁸ —, risco este que, numa época pretérita não muito distante, era, quase sempre,

⁴ FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 39.

⁵ Cláudia Lima Marques assevera que, a partir de 1988, a defesa do consumidor incluiu-se na chamada *ordem pública econômica* que legitima e instrumentaliza a crescente intervenção do Estado na atividade econômica dos particulares (MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 164).

⁶ MARINS, James. *Responsabilidade da empresa pelo fato do produto*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 29.

⁷ DELFINO, Lúcio. *Responsabilidade civil e tabagismo*. 2. tiragem. Curitiba: Juruá: 2009.

⁸ Conforme leciona o insigne Sérgio Cavalieri Filho, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança deles (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 366).

suportado exclusivamente pelo consumidor. Chegava-se a falar em *aventura de consumo*; afinal, se o consumidor fosse lesado por algum produto ou serviço, dificilmente conseguiria demonstrar a culpa do fornecedor, tendo, por conseguinte, que arcar com os danos sofridos. Com a situação invertida, cabe aos fornecedores garantir a *segurança* de seus produtos e serviços, mormente porque, hodiernamente, nenhum consumidor que buscar amparo no Judiciário deixará de ser indenizado por lesões sofridas em acidentes de consumo, bem assim nenhum fornecedor se esquivará da responsabilidade de indenizar aqueles danos causados por produtos ou serviços imperfeitos de sua responsabilidade.⁹

Destarte, a Lei nº 8.078/90 estabeleceu uma responsabilidade civil objetiva para quase a totalidade das relações de consumo, prescindindo-se do elemento culpa para a configuração do dever de indenizar o agente. Em verdade, a edificação da responsabilidade civil, no CDC, tomou por base o *dever de segurança do fornecedor*, em relação aos produtos e serviços¹⁰ que disponibiliza no mercado de consumo,

⁹ O já citado Sérgio Cavalieri Filho, lecionando sobre a nova ordem da responsabilidade civil surgida com o advento do Código de Defesa do Consumidor, esclarece: “O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 475).

¹⁰ Em interessante acórdão, o Superior Tribunal de Justiça evidenciou esse *dever de segurança* ínsito ao fornecedor, ao condenar um hipermercado pelo assalto e tentativa de estupro de uma cliente dentro de estacionamento de sua responsabilidade; a vítima acabou morta fora do estacionamento. Essa a ementa: “Responsabilidade civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Assalto à mão armada iniciado dentro de estacionamento coberto de hipermercado. Tentativa de estupro. Morte da vítima ocorrida fora do estabelecimento, em ato contínuo. Relação de consumo. Fato do serviço. Força maior. Hipermercado e *shopping center*. Prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor. Atividade inerente ao negócio. Excludente afastada. Danos materiais. Julgamento além do pedido. Danos morais. Valor razoável. Fixação em salários-mínimos. Inadmissibilidade. Morte da genitora. Filhos. Termo final da pensão por danos materiais. Vinte e quatro anos. A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo hipermercado e pelo *shopping center*, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de induzir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas. Por ser a prestação de segurança e o risco ínsitos à atividade dos hipermercados e *shopping centers*, a responsabilidade civil

tendo-se por parâmetro a verdade incontestável de que a culpa, se mantida como elemento necessário à configuração do dever de indenizar, atuaria — como a experiência efetivamente demonstrou — como uma blindagem quase intransponível, que protegeria o fornecedor, tornando-o praticamente irresponsável pelos danos causados ao consumidor.

Logo, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil terá por pressuposto não a culpa do fornecedor, senão o descumprimento de um *dever jurídico primário de segurança*. A ilegalidade ou descumprimento de um dever jurídico de segurança — é sempre importante sublinhar esse ponto — não diz respeito à licitude ou à ilicitude da atividade exercida pelo fornecedor, mas, sim, à presença de vícios ou defeitos nos produtos e serviços oferecidos.

3.1 Acidente de consumo: pressuposto de responsabilização do fornecedor

Em função da novel realidade imposta à sociedade pelo advento da Revolução Industrial e da explosão do irrefreável desenvolvimento tecnológico e científico, o legislador estabeleceu um novo sistema de responsabilidade civil para as relações de consumo, com fundamentos e princípios novos, haja vista que a responsabilidade civil tradicional revelara-se insuficiente para a tutela eficaz do consumidor.¹¹

Conquanto a Lei *consumerista* estabeleça espécies diversas de responsabilidade civil — a responsabilidade pelo *fato do produto e do serviço* (por acidentes de consumo) e a responsabilidade pelo *vício do produto e do serviço* —, em razão da limitação do tema abordado neste trabalho, tratar-se-á, aqui, apenas dos

desses, por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor, não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mão armada ou qualquer outro meio irresistível de violência. A condenação por danos materiais e morais deve estar adstrita aos limites do pedido, sendo vedada a fixação dos valores em salários-mínimos. O termo final da pensão devida aos filhos por danos materiais advindos de morte do genitor deve ser a data em que aqueles venham a completar 24 anos. Primeiro e segundo recursos especiais parcialmente providos e terceiro recurso especial não conhecido” (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 419.059-SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgamento em 19 de outubro de 2004. Disponível em: <www.stj.gov.br>).

¹¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 473.

pressupostos necessários à configuração da primeira (responsabilidade civil por *acidentes de consumo*)¹² — com ênfase na responsabilidade pelo fato do *produto*.

Vozes da doutrina nacional, numa onda quase que unânime, vêm proclamando a necessidade de três pressupostos para a configuração da responsabilidade civil do fornecedor: a) o(s) defeito(s); b) o(s) dano(s), e c) o nexo de causalidade entre a utilização do produto (ou serviço) e os danos suportados pelo consumidor.

Sobre os *danos* e o *nexo de causalidade* assevere-se, apenas, que esses pressupostos deverão ser necessariamente demonstrados para a caracterização do dever de o fornecedor ressarcir os prejuízos causados — o que, aliás, não revela nenhuma novidade em comparação com o sistema tradicional. Todavia, não se deve olvidar a possibilidade de o juiz *inverter o ônus da prova* em benefício do consumidor, circunstância que acarretará a transposição do encargo probatório ao fornecedor. Neste caso, deverá ele, o fornecedor, para se eximir da responsabilidade, provar a inexistência de configuração dos danos e/ou do nexo causal; o consumidor, ainda diante dessa hipótese, se libertará do ônus de provar, parcial ou integralmente, os fatos constitutivos de seu direito (danos e liame causal).

O *defeito*, por sua vez, representa o fato gerador da responsabilidade civil por acidentes de consumo. E esse requisito traduz-se numa deficiência apresentada no produto ou serviço prestado, indo contra aquele *ideal de segurança* naturalmente esperado pelo consumidor. E o interessante é que, por manifesta opção legislativa, o *defeito* vem carregado de uma *presunção* em favor do consumidor, competindo exclusivamente ao fornecedor a demonstração de sua *inexistência*, acaso deseje elidir-se da responsabilidade de indenizar. Daí se vê que a distribuição do ônus probatório nas ações que envolvem relações de consumo caminha de mãos dadas com o

¹² *Fato do produto e acidente de consumo* correspondem à mesma ideia básica, a saber, acontecimento externo no mundo fenomênico, alavancador de danos materiais e/ou morais ao consumidor, decorrentes de *imperfeições* de um produto. O *fato gerador* da responsabilidade civil por acidentes de consumo vincula-se justamente a essas *imperfeições*, sejam elas intrínsecas ou extrínsecas ao próprio produto, mas que o contaminam e, por resultado, são capazes de engendrar lesões à esfera material e/ou psíquica do consumidor. Não há como se falar, aqui, em *culpa* — por isso, a lei refere-se a tal responsabilidade civil como sendo decorrente de *fato* do produto. Logo, trata-se de espécie de responsabilidade civil a ser analisada com despreendimento do sistema tradicional, na medida em que pouco importa a conduta — se culposa ou não — adotada pelo agente. Importa, sim, que o produto seja *imperfeito* sob a ótica jurídica, *não oferecendo a segurança que dele legitimamente espera o consumidor*.

princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), representando, assim, fórmula inteligente de socialização dos riscos.

3.2 Excludentes de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços

Não há como se confundir a *teoria do risco da atividade* (responsabilidade objetiva), um dos institutos que alicerçam a Lei *consumerista*, com a responsabilidade fundada no *risco integral*. Não é escopo do CDC a imposição desmedida de indenizações a todos os consumidores lesados por produtos e serviços ofertados no mercado, sagrando-se como legislação nascida em benefício exclusivo da vítima e, por tabela, destruidora do próprio mercado de consumo. Afinal, a destruição do fornecedor elimina, obviamente, o próprio mercado. Portanto, não soa lógica tal conclusão.

Viu-se que a base legal para a responsabilização de fornecedores envolvidos em acidentes de consumo é justamente o atentado à legítima expectativa de segurança que o consumidor espera do produto ou serviço disponibilizado no mercado, resultando em imperfeições (defeitos) geradoras de danos a sua incolumidade física e/ou psíquica. Muito embora o legislador tenha positivado uma *inversão legal do ônus da prova* quanto à demonstração do defeito, de modo que o ônus de se provar a inexistência dele pertence exclusivamente ao fornecedor, tal situação não permite concluir que será ele sempre responsabilizado. Afinal, mesmo que não lhe seja exigida a demonstração da inexistência do defeito, há, em regra, ônus por parte do consumidor, de demonstrar os danos e o próprio liame causal que os ligam ao produto ou ao serviço defeituoso.

De mais a mais, a mera necessidade do nexo de causalidade, em casos tais, já impõe a possibilidade de situações excludentes dele — e demonstra não ser aqui caso de responsabilidade de *risco integral* —, que verdadeiramente elide a responsabilidade do fornecedor. São as chamadas *excludentes de responsabilidade do fornecedor*.

O CDC, expressamente, prescreve que o fabricante, o construtor, o produtor ou importador e o fornecedor de serviços só não serão responsabilizados quando provarem: a) *a não colocação do produto no mercado* (CDC, art. 12, §3º, I); b) *a*

inexistência do defeito no produto ou serviço (CDC, art. 12, §3º, II, e art. 14, §3º, I); e c) *a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro* (CDC, art. 12, §3º, III, e art. 14, §3º, II).

Talvez, por desnecessidade, o legislador tenha preferido não incluir nesse rol a *força maior* (ou *caso fortuito externo*), elemento que, devidamente demonstrado, indubitavelmente também elide a responsabilidade civil, em casos concretos em que a Lei nº 8.078/90 é aplicável. Tendo-se em vista a tendência positivista, muitas vezes exagerada, do operador do direito nacional, melhor seria que o CDC retratasse, também, essa hipótese; assim se evitariam discussões, não raras atualmente, sobre a admissão ou não dessa excludente nas lides de consumo.

A demonstração de que *o produto não foi colocado no mercado*, de modo óbvio, elidirá a responsabilidade do fornecedor, pela singela razão de que, em tais hipóteses, restará provada a não configuração do nexos causal. Trata-se de prova a ser efetivada pelo fornecedor, por expressa opção política do legislador — lembre-se do *princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor* (CDC, art. 6º, VIII). Há, aqui, uma *presunção*, fortalecedora da posição do consumidor, na relação jurídica processual, de que o produto causador do acidente de consumo foi efetivamente inserido no mercado. A falsificação e o furto de produtos são bons exemplos dessa excludente.

Sérgio Cavalieri Filho ressalta que, embora a Lei *consumerista*, ao tratar dessa excludente, se refira apenas ao produto, nada impede, no seu entender, que o fornecedor de serviço prove, para efeito de afastar a sua responsabilidade, que efetivamente não o prestou.¹³ Parece certa a posição advogada pelo mestre, principalmente porque tal excludente encontra-se, muitas vezes, associada ao *fato exclusivo de terceiro*, esta última prevista expressamente como hipótese também responsável pela eliminação da responsabilidade civil do fornecedor, tanto para os casos que envolvem produtos, como para aqueles outros relacionados à prestação de serviços.¹⁴

¹³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 484.

¹⁴ Nesse sentido, bem colocada é a observação de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, no sentido de que “*a não-colocação do produto no mercado aparece, freqüentemente,*

Ponto divergente na doutrina é o de se saber em que momento o produto (ou serviço) será considerado introduzido no mercado de consumo, haja vista que a Lei *consumerista* mostra-se silente a esse respeito. A jurisprudência, por não ser abastada em julgados sobre o assunto, não autoriza esclarecimentos precisos acerca do caminho que vem perseguindo desde a publicação do CDC. A tendência, porém, parece seguir o rumo de admitir esse momento como sendo aquele em que o produto é encaminhado “ao distribuidor, ainda que a título experimental, de propaganda ou de teste, como se costumava fazer com certos medicamentos”.¹⁵

No caso de inexistência do defeito, igualmente, há uma *presunção legal (juris tantum)* que beneficia o consumidor. Ou seja, o consumidor, ao ajuizar determinada ação indenizatória relacionada a acidentes de consumo, detém em seu favor não apenas o fato presumido de que o produto ou serviço foi efetivamente colocado no mercado, mas, também, a presunção de que o produto realmente é defeituoso. Afinal, a indicação de que o fabricante, o construtor, o produtor, o importador ou o prestador de serviços só não será responsabilizado se provar, dentre outras hipóteses legais, que o defeito inexistente, origina-se da própria legislação (CDC, §3º do art. 12 e §3º do art. 14).

A hipótese legal não suscita maiores dúvidas. Sendo o defeito fato gerador da responsabilidade civil por acidentes de consumo, se acaso demonstrada a inexistência dele, a pretensão indenizatória do consumidor cai por terra. Essa prova evidencia que, muito embora possa o dano ter sido causado pelo produto ou serviço, não houve ilicitude por parte do fornecedor — lesão à *legítima expectativa de segurança* que o consumidor espera do produto ou serviço (defeito). Provada a inexistência do defeito quebra-se, pois, o próprio nexo de causalidade.

Sendo a culpa de terceiro ou do consumidor, também se encerra a responsabilidade pela prova da inexistência de “relação de causalidade entre o defeito

associada ao fato de terceiro (furto, roubo)” (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 264).

¹⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 484.

do produto e o evento danoso, dissolvendo-se a própria relação de responsabilidade”.¹⁶

Complemente-se com a lamúria de Sérgio Cavalieri Filho, lecionando que o CDC, que tão técnico foi ao falar em *fato do produto* e *fato do serviço*, tenha falado em *culpa* exclusiva do consumidor ou de terceiro, em lugar de *fato* exclusivo deles. Esclarece o jurista que, em sede de responsabilidade objetiva, é injustificável o equívoco terminológico ocorrido. Afinal, não há que se falar, aqui, em culpa. Na responsabilidade objetiva, tudo se resolve no plano do nexos de causalidade, sendo irrelevante a culpa.¹⁷

Observe-se, ainda, que a Lei *consumerista* é expressa quando se refere à *exclusividade* da culpa — leia-se *fato* — do consumidor ou de terceiro como excludente da responsabilidade civil pelo fato do produto ou serviço. O termo utilizado na letra da lei — *exclusiva* — não foi adotado por mero capricho do acaso. Ao contrário, pretendeu o legislador pátrio extirpar do âmbito das relações de consumo a excludente da responsabilidade do fornecedor em função de *concorrência de culpas*, seja por parte do consumidor, seja por parte de terceiro. Além disso, vale frisar, essa orientação condiz, inarredavelmente, com o direito básico do consumidor à *efetiva* reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/90).

Noutro norte, não se pode olvidar que o *terceiro* a que a lei se refere é pessoa absolutamente desconectada do fornecedor, alheia à cadeia de fornecimento de produtos ou serviços, de modo que é manifestamente equívoco incluírem nessa seara os comerciantes, os prepostos, os empregados e os representantes.

Embora o CDC tenha se silenciado, abrindo margens para perigosas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, o *fortuito interno*, como fato imprevisível, ocorrido no momento da fabricação do produto ou realização do serviço, não tem o condão de excluir a responsabilidade do fornecedor, na medida em que

¹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 6. ed. São Paulo e Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 166.

¹⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 485.

integra sua atividade, ligando-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço; se o defeito surge antes da introdução do produto no mercado ou durante a prestação do serviço, é irrelevante considerar o motivo que o determinou, porquanto o fornecedor será sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato inevitável.¹⁸ Por implicar um *impedimento relacionado com a pessoa do agente*, não elide a responsabilidade, integrando o próprio risco assumido pela exploração da atividade no mercado de consumo.

Ao revés, *a força maior*, por não guardar relação alguma com a atividade do fornecedor, denotando-se um fato absolutamente estranho ao produto ou serviço, de regra ocorrido posteriormente ao da sua fabricação ou formulação, elide a responsabilidade do fornecedor, pela inequívoca constatação de que o defeito alegado era verdadeiramente inexistente.¹⁹

Sintetizando: *o imprevisível insere-se no risco; o inevitável não.*

4 A antecipação da tutela jurisdicional como proteção da dignidade e saúde do consumidor

A tutela antecipada constitui-se numa técnica processual destinada, num juízo de *cognição sumária*, a acelerar os efeitos práticos da tutela jurisdicional final, desde que presentes determinados requisitos autorizadores. Tem ela eminente caráter satisfativo; satisfaz *provisoriamente* a pretensão de direito material pretendida no processo. Trata-se de verdadeira “execução para segurança”.

Destarte, pela utilização dessa técnica de prestação provisória da tutela jurisdicional, o juiz, normalmente²⁰ antes de completar a instrução e o debate da

¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 489.

¹⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 489.

²⁰ A expressão *normalmente* foi utilizada na frase porque o magistrado não se encontra impossibilitado de conceder tutelas antecipadas em outros momentos, que não no *limiar do processo*. Consoante se verá adiante, ao juiz é lícito, inclusive, conceder a tutela antecipada na própria sentença, garantindo ao interessado o usufruto dos efeitos, parciais ou integrais,

causa, antecipa uma decisão de mérito (e seus efeitos), dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte. Efetivamente, há antecipação de tutela, porque o juiz se adianta para, antes do momento reservado ao normal julgamento do mérito, conceder à parte os efeitos de um provimento que, de ordinário, somente deveria ocorrer depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia (cognição exauriente), e prolatada a sentença definitiva.

Aponte-se que a ideia sugerida pelo art. 273 do CPC, no sentido de estar o ato de deferimento da tutela antecipada vinculado a um poder discricionário do juiz (“o juiz *poderá* [...]”), é absolutamente falsa. A tutela antecipada constitui-se num *direito subjetivo* do próprio interessado, cujo deferimento obviamente dependerá — como afirmado — da prova dos requisitos delineados pela lei processual, de modo que, estando esses presentes, o deferimento é inegavelmente obrigatório.

Em ações de responsabilidade civil por acidentes de consumo, a tutela antecipada, como não poderia deixar de ser, tem sua serventia — afinal, a dignidade, a saúde e a própria vida são os *bens da vida* em risco.

5 Hipóteses autorizadoras para antecipação da tutela jurisdicional em ações consumeristas

É inquestionável que a abertura legislativa, autorizando o deferimento de tutelas antecipadas de forma genérica, a todas e quaisquer situações concretas submetidas ao Judiciário — sendo desimportante a natureza do direito material em discussão —, representa uma das mais glorificadas conquistas hodiernas do processo civil.

Atente-se, de início, que a tutela antecipada vulgarizada encontra fundamento nos arts. 273, I e II, 461, §3º (também aplicável ao art. 461-A), todos do CPC, e art. 84, §3º, do CDC. Todavia, é certo que, em sendo a demanda proveniente de uma crise material pautada em *relação de consumo*, donde se discute a responsabilidade civil do fornecedor, por suposto *acidente de consumo*, algumas peculiaridades devem ser

da tutela de mérito perseguida, independentemente da interposição de recurso de apelação contra a sentença de procedência proferida.

levadas em consideração, quando chegado o momento de o juiz examinar o pedido de antecipação de tutela.

Rememore-se de que o consumidor, em ações de responsabilidade civil oriundas de acidentes de consumo, *inicia-se, no processo, já munido de algumas vantagens processuais*. Tais vantagens lhe são conferidas justamente com o intuito de garantir-lhe a *paridade de armas* no processo, na medida em que, naturalmente, é ele, o consumidor, a parte vulnerável da relação de consumo.

Não há exigência legal de o consumidor demonstrar a *imperfeição* que deu origem ao acidente de consumo, nem mesmo precisará evidenciar a *ligação causal entre tal imperfeição e os danos por ele suportados*. Não são esses fatos constitutivos de seu direito. A Lei nº 8.078/90, ao impor que o fabricante não será responsabilizado se demonstrar que, muito embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente (art. 12, §3º, II), efetivamente inverteu o *onus probandi* em favor do consumidor, conferindo-lhe vantagem processual expressa. Noutras palavras, a citada legislação criou, em prol do consumidor, presunções *juris tantum*, impondo ao seu adversário judicial o ônus de desfazer tais presunções, através de provas em contrário.

Talvez soe estranha a ideia de que o consumidor não necessite demonstrar a imperfeição do produto e nem o nexos causal entre ela e os danos que suportou. Todavia, essa estranheza logo esmorece, ao se recordar que o objetivo-mor da Lei nº 8.078/90 foi o de garantir certa estabilidade nas relações de consumo. Por óbvio que essa estabilidade idealizada pelo legislador também emana efeitos na relação processual, donde se encontram inseridas as figuras *consumidor e fornecedor*. Não é em decorrência do acaso que o consumidor tem a seu favor algumas prerrogativas, cuja aplicação é direcionada, quase que tão somente, ao processo jurisdicional — exemplos: direito de ver modificadas “cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”; direito à “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”; direito à “facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”; possibilidade de obter decisão desconsiderando a personalidade jurídica, etc.

Decerto, não seria justo atribuir ao consumidor a demonstração de prova absolutamente técnica, dispendiosa, pois é ele a parte vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I). De igual forma, não soaria justo impor-lhe o ônus de provar o nexo causal entre essa imperfeição e os danos que suportou.²¹ Assim é que, ao consumidor bastará demonstrar que efetivamente utilizou o produto, os danos suportados e, por fim, o nexo causal entre tal utilização e os referidos danos. Consoante afirmado, essa conclusão resta evidente na análise do art. 12, §3º, II, do CDC, norma que impõe ao fabricante a demonstração da *inexistência de defeito no produto colocado no mercado*.

É importante ter em mente que *defeito e acidente de consumo* são expressões sinônimas. Somente há que se falar em *defeitos* quando a hipótese analisada açambarcar situações alheias àquelas vinculadas, tão somente, à mera inadequação de uso do produto, de modo que a utilização mesma do produto acabe por atingir a própria incolumidade patrimonial, física e/ou moral do consumidor. Logo, quando o legislador impõe ao fabricante o ônus de provar a inexistência do *defeito* no produto, isso para se ver livre da responsabilidade de indenizar, não está se referindo apenas à própria imperfeição contida em tal produto, *mas também ao nexo causal entre a utilização dele e os danos acarretados* — afinal, a conceituação de *defeito* inclui a de *vício*, os *danos*, e o *nexo de causalidade entre o vício e os danos*.²² Para se eximir da responsabilidade, poderá o fabricante demonstrar, por exemplo, que, muito embora o produto seja realmente portador de uma imperfeição (vício), não foi ela a responsável pelo resultado danoso.

²¹ É importante se atentar ao seguinte aspecto: ao consumidor cumpre demonstrar o nexo de causalidade entre a *utilização do produto* e os danos. Não lhe cabe, contudo, provar o liame causal entre a *imperfeição* (vício) desse mesmo produto e os danos. As situações são diversas e devem ser devidamente compreendidas.

²² Poder-se-ia indagar o porquê dos danos também não se presumirem. A verdade é que não há que se falar em responsabilidade civil sem a *real* ocorrência de danos. Afinal, são justamente eles, os danos, que serão reparados; se nada houver para se reparar, não há, logicamente, responsabilidade de ressarcimento. Presunções relacionadas aos danos apenas são aceitáveis, *em face de uma construção jurisprudencial*, quando eles forem de natureza *moral*. São presunções que se extraem das particularidades do caso concreto, estas devidamente demonstradas nos autos. Mas em se tratando de *danos materiais*, não há realmente como se aceitar presunções, sob pena de se descredenciar a própria essência do instituto da responsabilidade civil.

E a constatação de que ao consumidor são conferidas algumas *presunções*, em demandas de responsabilidade civil, possui importância toda especial, a ser levada em consideração no momento de se examinar uma pretensão de tutela antecipada. Elas, as tais *presunções*, enfim, certamente servirão a auxiliar o consumidor a obter uma decisão favorável que antecipe, parcial ou integralmente, a tutela jurisdicional perseguida. Afinal, não se pode olvidar que o CPC, expressamente, entabula que não dependem de prova os fatos “*em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade*” (CPC, art. 334, IV). As presunções, ficções jurídicas ou verdades estabelecidas pela lei, independem de qualquer prova, muito embora permitam demonstração em contrário, plenamente capaz de romper a vantagem processual que acoberta o consumidor.

Assim, e consoante o já afirmado, não terá o consumidor que demonstrar a *imperfeição* do produto, bastando *alegá-la*. E se essa presunção mostra-se assaz forte para proporcionar uma sentença de mérito favorável ao consumidor, numa ação de responsabilidade civil, obviamente que também terá importante serventia na formação da convicção do juiz para o deferimento de uma tutela antecipada. Ora, se a tal presunção possui vigor capaz de alicerçar uma sentença fundada em cognição exauriente, por que razão não teria vitalidade suficiente para estear uma decisão interlocutória, fundada em cognição sumária?²³

Se basta ao consumidor *alegar* a imperfeição possivelmente existente no produto, de igual forma não terá que demonstrar, *em sede de cognição sumária*²⁴ e

²³ O professor Kazuo Watanabe ensina que “a cognição é prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo” (WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 41).

²⁴ Alexandre Freitas Câmara, munindo-se das lições de Kazuo Watanabe, identifica a cognição nos seus aspectos vertical e horizontal. Esclarece o jurista: “Assim é que, horizontalmente considerada (plano de extensão), a cognição é plena ou limitada. Será plena quando todos os elementos do trinômio que constitui o objeto da cognição estejam submetidos à atividade cognitiva do juiz. É o que se dá no processo de conhecimento. Pense-se, por exemplo, numa ‘ação de alimentos’, demanda de natureza condenatória (e pertencente, portanto, às ‘ações de conhecimento’). O juiz ali analisará questões prejudiciais (como a relação de parentesco entre demandante e demandado) e, por fim, a pretensão condenatória manifestada pelo autor em face do réu. De outro lado, a cognição será limitada, quando alguns destes elementos (de ordinário o mérito da causa) for subtraído da atividade cognitiva, como ocorre no processo de execução, no qual o juiz,

visando ao deferimento de uma tutela antecipatória, o nexo causal entre tal imperfeição e os danos suportados por ele. Destarte, encontra-se o consumidor numa situação privilegiada, também quando requerer a tutela antecipada, isso porque, de antemão, já no limiar do processo, o juiz irá raciocinar, aceitando a existência de uma imperfeição jurídica no produto em questão, admitindo, também, que os danos advieram em função de tal imperfeição. Isso significa que parte substancial do primeiro requisito, indispensável ao deferimento da tutela antecipada, estará efetivamente demonstrada — prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da obrigação (CPC, art. 273), ou relevância do fundamento da demanda (CDC, art. 84, §3º).

Logo, ao consumidor caberá demonstrar — ainda no que toca ao primeiro requisito (CPC, art. 273, I; CDC, art. 84, §3º) — apenas que utilizou o produto e que, por decorrência desse uso, suportou alguns danos — prova essa que não exige os

como já afirmado, não julga o *meritum causae*". E continua: "No plano vertical (profundidade ou intensidade), a cognição pode ser exauriente, sumária ou superficial. Tem-se cognição exauriente quando ao juiz só é lícito emitir seu provimento baseado num juízo e certeza. É o que normalmente ocorre no processo de conhecimento. A cognição é sumária quando o provimento jurisdicional deve ser prolatado com base num juízo de probabilidade (como no caso da tutela antecipatória – art. 273, CPC). Por fim, tem-se cognição superficial (ou sumaríssima) em casos — de resto não muito frequentes — em que o juiz deve se limitar a uma análise perfunctória das alegações, sendo a atividade cognitiva ainda mais sumária do que a exercida na espécie que leva este nome. Tal espécie de cognição é exercida, *e.g.*, no momento de se verificar se deve ou não ser concedida medida liminar no processo cautelar. Se nesta espécie de processo (utilizando-se aqui da classificação tradicional dos processos quanto ao provimento jurisdicional pleiteado) a atividade cognitiva final é sumária (uma vez que o juiz não verifica se existe o direito substancial alegado pelo demandante, mas tão só a probabilidade dele existir — *fumus boni iuris*), é óbvio que para verificar se deve ou não ser antecipada a concessão de tal medida através de liminar não se pode permitir que o juiz exerça, também aqui, cognição sumária, sob pena de se obrigar o juiz a invadir de forma indevida o objeto do processo cautelar. Deverá o julgador, portanto, exercer cognição superficial. Ao invés de buscar o requisito do *fumus boni iuris*, deverá verificar o juiz a probabilidade de que tal requisito se faça presente (algo como um *fumus boni iuris* de *fumus boni iuris*)". Finalmente conclui: "Visto isso, podemos chegar à seguinte conclusão: há processos de cognição PLENA E EXAURIENTE (como os processos de conhecimento que seguem o procedimento comum — ordinário ou sumário), PLENA E SUMÁRIA (como no processo cautelar), LIMITADA E EXAURIENTE (como no processo de execução, em que o julgador não pode examinar o mérito — cognição limitada — mas profere juízo de certeza sobre as questões preliminares — cognição exauriente), LIMITADA E SUMÁRIA (como na 'ação de separação de corpos', em que a impossibilidade de se discutir a presença de alguma causa para que se dissolva o vínculo matrimonial limita a cognição, e a urgência com que se necessita do provimento implica na sumariedade da atividade cognitiva)" (CÂMARA, Alexandre Feitas. *O objeto da cognição no processo civil: escritos de direito processual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 85-86).

rigores necessários para fundar uma sentença de mérito. Noutras palavras, deverá provar a utilização do produto, os danos suportados (ou apenas um ou alguns deles, dependendo do objeto postulado a título de antecipação de tutela), e o nexo causal entre tal utilização e os danos. *A presunção da existência de um defeito funciona em seu favor também em sede de tutela antecipada.* Não se olvide, de outro lado, da necessidade de demonstrar o *periculum in mora*, elemento cuja presença se mostra sempre necessária à concessão das denominadas *tutelas de urgência*.

Lembre-se, porém, que o consumidor não necessita comprovar, de maneira cabal e indubitosa, os fatos necessários ao cumprimento dos requisitos preestabelecidos na legislação processual, para obter o deferimento de uma tutela antecipada. Para a formação de seu convencimento, o juiz, em sede de tutelas de urgência, utiliza-se de *matérias-primas* todas especiais: as *probabilidades e verossimilhanças*. Decide por meio de *cognição sumária*, justamente porque a situação é emergencial, de urgência extrema, pois, muitas vezes, afeta a própria vida e saúde de uma das partes, o que apenas vem a justificar o abrandamento da segurança, em prol da efetividade da tutela jurisdicional.

Assim, visando ao deferimento de uma tutela antecipada, poderá o consumidor valer-se de declarações escritas por terceiros, pontificando que o produto defeituoso efetivamente foi utilizado por ele e lhe causou danos. Laudos e relatórios médicos também possuem serventia probatória em sede de cognição sumária, notadamente na demonstração dos danos (enfermidades, tratamentos médicos) e o nexo causal entre eles e o uso do produto.

6 Conclusões

A facilitação de ingressar em júízo, somada à massificação do consumo, como visto linhas acima, faz aumentar gradativamente o número de processos, sendo certo que em 2012 existiam mais de 90 milhões de feitos em curso²⁵.

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2013*: ano base 2012. CNJ: Brasília, 2013, pp. 298-299.

Embora muitas ações tenham sido tomadas, como, por exemplo, a informatização do processo, a construção de novas instalações e a abertura de concursos para contratação de servidores, estas não são suficiente para dar efetivo cumprimento ao art. 5º, LXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados razoável duração do litígio.

Assim, outras medidas, dessa vez no campo material e, sobremaneira, no processual, têm sido criadas e positivadas pelo legislador, com o nítido propósito de assegurar à parte litigante efetiva e pronta justiça.

Ao reconhecer a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º) e lhe conceder benesses materiais e processuais, trazendo presunções e, em alguns pontos, invertendo a carga probatória, o que, por consequência, facilita a concessão da tutela antecipada em favor do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor afigura-se como verdadeiro exemplo dessa intenção legislativa de acelerar a prestação jurisdicional e dar cumprimento ao comando constitucional estampado no art. 5º, LXXVIII.

Detalhando este raciocínio, as principais conclusões deste ensaio podem ser sintetizadas nas seguintes assertivas:

- a) ao reconhecer a *vulnerabilidade* do consumidor no mercado de consumo (CDC, art. 4º, I), o CDC se atrela ao princípio constitucional da igualdade. Reconhece a vulnerabilidade do consumidor para *justificar* o tratamento protecionista a ele conferido. Logo, *a vulnerabilidade do consumidor é consectário lógico do princípio da igualdade*, uma de suas concretizações infraconstitucionais e base sólida filosófico-jurídica que sustenta o CDC;
- b) a adoção do princípio da vulnerabilidade do consumidor esclarece o porquê das benesses (materiais e processuais) positivadas em favor daquele que se situa no polo mais frágil da relação;
- c) de regra, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil terá por pressuposto não a culpa do fornecedor, senão o descumprimento de um *dever jurídico primário de segurança*. E esse descumprimento de um dever jurídico de segurança (ilícito) não diz respeito à licitude ou à ilicitude da atividade exercida pelo fornecedor, mas, sim, à presença de vícios ou defeitos nos produtos e serviços oferecidos;

- d) são três pressupostos para a configuração da responsabilidade civil do fornecedor por acidentes de consumo: a) o(s) defeito(s); b) o(s) dano(s), e c) o nexo de causalidade entre a utilização do produto (ou serviço) e os danos suportados pelo consumidor. Os *danos* e o *nexo de causalidade* deverão ser necessariamente demonstrados para a caracterização do dever de o fornecedor ressarcir os prejuízos causados, ressalvada a possibilidade de inversão do ônus da prova. Já o *defeito*, fato gerador da responsabilidade civil por acidentes de consumo, por manifesta opção legislativa, vem carregado de uma *presunção* em favor do consumidor, competindo exclusivamente ao fornecedor a demonstração de sua *inexistência*, acaso deseje elidir-se da responsabilidade de indenizar;
- e) a tutela antecipada constitui-se numa técnica processual destinada, num juízo de *cognição sumária*, a acelerar os efeitos práticos da tutela jurisdicional final, desde que presentes determinados requisitos autorizadores. Pela utilização dessa técnica diferenciada de prestação *provisória* da tutela jurisdicional, o juiz, normalmente antes de completar a instrução e o debate da causa, antecipa uma decisão de mérito (ou seus efeitos), dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte;
- f) o consumidor, em ações de responsabilidade civil oriundas de acidentes de consumo, *inicia-se, no processo, já munido de algumas vantagens processuais*. Tais vantagens lhe são conferidas justamente com o intuito de garantir-lhe a *paridade de armas* no processo, na medida em que, naturalmente, é ele, o consumidor, a parte vulnerável da relação de consumo. Não há, conforme afirmado, exigência legal de o consumidor demonstrar a *imperfeição* (defeito) que deu origem ao acidente de consumo, nem mesmo precisará evidenciar a *ligação causal entre tal imperfeição e os danos por ele suportados*. Não são esses fatos constitutivos de seu direito. A Lei nº 8.078/90, ao impor que o fabricante não será responsabilizado se demonstrar que, muito embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente (art. 12, §3º, II), efetivamente inverteu o *onus probandi* em favor do consumidor, conferindo-lhe vantagem processual expressa. Noutras palavras, a citada legislação criou, em prol do consumidor, presunções *juris*

tantum, impondo ao seu adversário o ônus de desfazer tais presunções através de provas em contrário;

g) é de se ter em mente as *presunções* alhures apontadas, certamente servirão a auxiliar o consumidor a obter uma decisão favorável que antecipe, parcial ou integralmente, a tutela jurisdicional perseguida. Afinal, não se pode olvidar que o CPC, expressamente, entabula que não dependem de prova os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade” (CPC, art. 334, IV). As presunções, ficções jurídicas ou verdades estabelecidas pela lei, independem de qualquer prova, muito embora permitam demonstração em contrário, plenamente capaz de romper a vantagem processual que acoberta o consumidor. Assim, e consoante o já afirmado, não terá o consumidor que demonstrar a *imperfeição* do produto, bastando *alegá-la*. E se essa presunção mostra-se assaz forte para proporcionar uma sentença de mérito (cognição exauriente) favorável ao consumidor, numa ação de responsabilidade civil, obviamente que também terá importante serventia na formação da convicção do juiz para o deferimento de uma tutela antecipada (cognição sumária). Se basta ao consumidor *alegar* a imperfeição possivelmente existente no produto, de igual forma não terá que demonstrar, *em sede de cognição sumária e visando ao deferimento de uma tutela antecipatória*, o nexo causal entre tal imperfeição e os danos suportados por ele;

h) Encontra-se, pois, o consumidor numa situação privilegiada, também quando requerer a tutela antecipada, já que, de antemão, no limiar do processo, o juiz irá raciocinar, aceitando a existência de uma imperfeição jurídica no produto em questão, admitindo, também, que os danos advieram em função de tal imperfeição. Isso significa que parte substancial do primeiro requisito, indispensável ao deferimento da tutela antecipada, estará efetivamente demonstrada — a prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da obrigação (CPC, art. 273), ou a relevância do fundamento da demanda (CDC, art. 84, §3º). Ao consumidor caberá demonstrar, além do *periculum in mora*, apenas que utilizou o produto e

que, por decorrência desse uso, suportou alguns danos — prova esta que não exige os rigores necessários para fundar uma sentença de mérito.